

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 501, DE 20 DE JULHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS FUNÇÕES DE DIRETOR, COORDENADOR-GERAL, COORDENADOR TÉCNICO E COORDENADOR PEDAGÓGICO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DISPOSTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 211, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 2º, da Lei Complementar nº 501, de 20 de julho 2022, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** (...)

(...)

Parágrafo único. O cômputo dos mandatos consecutivos descritos no caput deste artigo terão como marco inicial a vigência desta lei.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Sala de Sessões, 6 de setembro de 2023.

Domingos Paula de Souza
== PRESIDENTE ==

Jakson Charles Oliveira Diniz Serbeto
== VICE-PRESIDENTE ==

Frederico Moreira Caixeta
== 1ª SECRETÁRIO ==

Frederico Antonio Bastos Godoy
== 2ª SECRETÁRIO ==

Cleide Martins Hilário De Barros
== 3º SECRETÁRIA ==

Luzimar Silva
== 4º SECRETÁRIO ==

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa da Mesa Diretora que visa acrescentar dispositivo à Lei Complementar nº 501 de 20 de julho de 2022, tendo em vista insegurança jurídica quanto à interpretação do art. 2º da Lei, que estabelece que “o Diretor é o gestor da Unidade de Ensino, responsável direto pela sua representação e administração, eleito pela comunidade, com mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição por igual período, e pelo máximo de 03 (três) vezes.”

Com a vigência da Lei Complementar nº 501, de 2022, que trouxe a regulamentação das funções de diretor, coordenador-geral, coordenador técnico e coordenador pedagógico da rede municipal de educação, houve uma significativa dúvida interpretativa quanto à aplicação da limitação contida no art. 2º, de forma que não ficou claro se os mandatos consecutivos prévios à vigência da lei seriam computados.

Nesse sentido, o princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, visa garantir aos administrados a estabilidade, a previsibilidade e a confiança nas relações jurídicas estabelecidas com a Administração Pública. Assim, o princípio da segurança jurídica impõe limites à atuação do poder público, evitando arbitrariedades, retrocessos e violações aos direitos fundamentais dos cidadãos. Além disso, o princípio da segurança jurídica estimula o desenvolvimento econômico e social, pois cria um ambiente favorável ao investimento, à inovação e à participação popular.

Essencial à segurança jurídica é a clareza das leis, que devem ser redigidas de forma a evitar ambiguidades, obscuridades ou contradições, facilitando a sua compreensão e aplicação pelos destinatários e reduzindo os conflitos e as demandas judiciais. Por isso, é fundamental que as leis sejam elaboradas com critérios técnicos e linguísticos adequados, respeitando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da publicidade.

Dessa forma, entendemos que a atual redação do artigo gera insegurança jurídica, de maneira que faz-se necessária intervenção legislativa para fixar o dia 20 de julho de 2022 como o termo inicial para o cômputo dos mandatos consecutivos.

Nesse sentido, pedimos apoio dos pares para aprovação do projeto.

Sala de Sessões, 6 de setembro de 2023.

Domingos Paula de Souza
== PRESIDENTE ==

Jakson Charles Oliveira Diniz Serbeto
== VICE-PRESIDENTE ==

Frederico Moreira Caixeta
== 1ª SECRETÁRIO ==

Frederico Antonio Bastos Godoy
== 2ª SECRETÁRIO ==

Cleide Martins Hilário De Barros
== 3ª SECRETÁRIA ==

Luzimar Silva
== 4ª SECRETÁRIO ==